SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2118063 - SP (2024/0006093-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FERNANDA FIDELES DA SILVA
ADVOGADOS	:	DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508
		ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL POR NEGATIVA DE COBERTURA EM URGÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE NO RECURSO ESPECIAL (SÚMULAS 7, 83 E 211/STJ). TEMA REPETITIVO 1.313/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A modificação do entendimento das instâncias ordinárias quanto à inexistência de dano moral exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ; além disso, o acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional apta a ensejar nulidade, pois não foi suscitada violação ao art. 1.022 do CPC, nem demonstrado vício específico; a alegação genérica de deficiência de fundamentação (art. 489, § 1º, IV, do CPC) é insuficiente sem o necessário prequestionamento.

3. O tema dos honorários sucumbenciais não pode ser conhecido por ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ; ademais, a revisão do montante fixado pelas instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula 7/STJ, ressalvadas hipóteses de índole irrisória ou exorbitância, não verificadas no caso.

4. Afastada a violação à legislação federal, fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, por ausência de pressuposto específico do recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA58175225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/07/2026 01:02:01
Publicação no DJEN/CNJ de 30/07/2026. Código de Controle do Documento: b48b4b68-8af0-49e9-be6f-6d62b2324d8f

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA58175225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/07/2026 01:02:01
Publicação no DJEN/CNJ de 30/07/2026. Código de Controle do Documento: b48b4b68-8af0-49e9-be6f-6d62b2324d8f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2118063 - SP (2024/0006093-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FERNANDA FIDELES DA SILVA
ADVOGADOS	:	DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508
		ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL POR NEGATIVA DE COBERTURA EM URGÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE NO RECURSO ESPECIAL (SÚMULAS 7, 83 E 211/STJ). TEMA REPETITIVO 1.313/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A modificação do entendimento das instâncias ordinárias quanto à inexistência de dano moral exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ; além disso, o acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional apta a ensejar nulidade, pois não foi suscitada violação ao art. 1.022 do CPC, nem demonstrado vício específico; a alegação genérica de deficiência de fundamentação (art. 489, § 1º, IV, do CPC) é insuficiente sem o necessário prequestionamento.

3. O tema dos honorários sucumbenciais não pode ser conhecido por ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ; ademais, a revisão do montante fixado pelas instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula 7/STJ, ressalvadas hipóteses de índole irrisória ou exorbitância, não verificadas no caso.

4. Afastada a violação à legislação federal, fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, por ausência de pressuposto específico do recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDA FIDELES DA SILVA contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que conheceu negou provimento ao recurso especial (fls. 868-875).

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta (fls. 879-890):

Documento eletrônico VDA57833119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:07:55
Código de Controle do Documento: ce4a88d2-6572-40e9-a290-8779d2bddd2c

(i) que teria sido indevida a incidência da Súmula 7/STJ, porque não se buscaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas a revaloração jurídica de fatos incontroversos reconhecidos pela origem, como a negativa abusiva de cobertura em situação de urgência e o descumprimento de tutela liminar.

(ii) que a aplicação da Súmula 83/STJ teria sido equivocada, pois o acórdão recorrido divergiria da orientação do Superior Tribunal de Justiça que reconheceria o dano moral pela recusa injusta de cobertura em urgência, afastando a tese de "mero aborrecimento" sem exigir prova de agravamento clínico específico.

(iii) que teria havido negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão dos embargos de declaração não teria enfrentado argumentos essenciais, como a responsabilidade objetiva do plano de saúde, a demora no cumprimento da tutela e a incompatibilidade da negativa com o direito à saúde, revelando fundamentação insuficiente.

(iv) que a aplicação da ausência de prequestionamento e a manutenção dos honorários por equidade teriam sido incorretas, uma vez que o proveito econômico da obrigação de fazer seria mensurável e haveria entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça pela incidência dos honorários sobre o valor da cobertura indevidamente negada.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 895).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão recorrida, proferida por este relator, ao conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

A parte agravante sustenta que a aplicação da Súmula 7/STJ foi indevida, pois não se buscava reexame de provas, mas apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos já reconhecidos, como a recusa abusiva de cobertura em situação de urgência e o descumprimento de tutela liminar. Argumenta também que a incidência da Súmula 83/STJ foi equivocada, uma vez que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a configuração de dano moral pela negativa injusta de cobertura em urgência, afastando a tese de mero aborrecimento sem exigir comprovação de agravamento clínico específico.

Além disso, aponta negativa de prestação jurisdicional, pois os embargos de declaração não teriam enfrentado questões essenciais, como a responsabilidade objetiva do plano de saúde, a demora no cumprimento da tutela e a incompatibilidade da recusa com o direito fundamental à saúde, resultando em fundamentação insuficiente. Por fim, afirma que a ausência de prequestionamento e a fixação de honorários por equidade foram incorretas, já que o proveito econômico da obrigação de fazer seria mensurável e há entendimento consolidado no STJ pela incidência dos honorários sobre o valor da cobertura indevidamente negada.

Por ser oportuno, cumpre transcrever as razões constantes da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela recorrente/agravante (fls. 868-875):

Documento eletrônico VDA57833119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:07:55
Código de Controle do Documento: ce4a88d2-6572-40e9-a290-8779d2bddd2c

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 504-553), a parte recorrente alega violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão teria incorrido em deficiência de fundamentação ao qualificar a recusa como "mero aborrecimento" sem enfrentar argumentos e dispositivos legais sobre responsabilidade civil e danos morais, o que configuraria negativa de vigência ao dever de enfrentar tese jurídica relevante. Referiu ofensa aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil; art. 6º, VI, e art. 14 do CDC, pois teria havido indevida negativa de cobertura de tratamento obrigatório, e o acórdão teria afastado a compensação por dano moral, contrariando a responsabilidade civil por ato ilícito, a obrigação de indenizar e a fixação da indenização pela extensão do dano, bem como a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Acerca da questão, o Tribunal Estadual adotou o entendimento a seguir transcrito (fls. 458-464):

(...)

A Corte Estadual entendeu inexistente o dano moral na hipótese. Referiu não haver notícia de que a negativa de cobertura da operadora do plano de saúde tenha agravado o estado geral de saúde da parte autora, ou mesmo notícia de que tenha causado sensível prejuízo à elaboração diagnóstica ou à aplicação terapêutica.

Asseverou que a negativa de cobertura no caso não constitui fundamento para o pleito indenizatório, configurando, em verdade, mero aborrecimento. Assim, a instância ordinária, ao proceder ao exame de fatos e provas, concluiu inexistente o dano moral na situação em espeque. A alteração do entendimento firmado na origem importaria o revolvimento de matéria fática, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Vale dizer, o reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

Nessa linha de intelecção:

(...)

Desse modo, seja em razão de alinhamento do acórdão com a jurisprudência desta Corte Especial, o que atrai o óbice da Súmula 83 do STJ, seja em razão da impossibilidade de reexaminar fatos e provas, frente ao óbice da Súmula 7, o recurso apresentado não merece provimento no ponto.

A recorrente também alegou ofensa ao art. 85, § 2º, do CPC, pois a fixação dos honorários sucumbenciais teria desconsiderado a regra de incidência entre 10% e 20% sobre o valor da condenação ou, não havendo liquidez, sobre o proveito econômico obtido, adotando montante fixo que não refletiria a base de cálculo legal.

Acerca do ponto, a Corte de origem consignou (fls. 458-464):

(...)

A recorrente opôs embargos de declaração em face do acórdão, às fls. 466-477, sem nenhuma manifestação quanto ao ponto. Foi proferido novo acórdão pela Corte de origem, que rejeitou o recurso e não fez menção ao tema (fls. 478-481). A operadora do plano de saúde também interpôs recurso de embargos de declaração, para tratar de outras questões, tendo sido proferido acórdão às fls. 498-502, sem que a questão fosse abordada.

Somente agora, em recurso especial, a parte recorrente pretende discutir a questão, em nenhum momento arguida e decidida pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o seu julgamento.

Nesse sentido: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 STJ". (AgRg no EREsp 1.138.634/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010). Destaca-se que, caso a agravante realmente quisesse o enfrentamento do tema, deveria ter apresentado embargos de declaração e, diante de eventual omissão do Tribunal a quo, suscitado, no bojo do recurso especial, vulneração ao art. 1.022 do CPC /2015, o que não ocorreu.

A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Por oportuno, registre-se ser entendimento consolidado no STJ que a revisão do montante dos honorários fixados pelas instâncias ordinárias encontra impedimento na Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não

Documento eletrônico VDA57833119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:07:55
Código de Controle do Documento: ce4a88d2-6572-40e9-a290-8779d2bddd2c

enseja Recurso Especial. Esse óbice somente se flexibilizaria em hipóteses excepcionais, nas quais a verba honorária se mostrasse manifestamente irrisória ou exorbitante, circunstância que não se configuraria no caso em análise, notadamente tendo em vista o quanto constou do acórdão da Corte local.
Nesse sentido (grifei):
(...)
Não bastasse, não se pode deixar de relembrar, por oportuno, que, em se tratando de causa relacionada à garantia do direito à saúde, cujo valor material é inestimável, a fixação dos honorários deve-se dar na forma do § 8º do art. 85 do CPC (apreciação equitativa), conforme recentemente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1.313 (REsp 2.169.102/AL, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025).
Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:
(...)
Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Em seu recurso especial, a parte recorrente alegou violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, sustentando deficiência de fundamentação, já que o acórdão teria qualificado a recusa de cobertura como "mero aborrecimento" sem enfrentar argumentos e dispositivos legais pertinentes à responsabilidade civil e aos danos morais. Alega ofensa aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil e aos arts. 6º, VI, e 14 do CDC, por entender que houve negativa indevida de tratamento obrigatório, afastando a indenização por dano moral em contrariedade à responsabilidade objetiva do fornecedor e ao dever de reparar o ilícito.

Entretanto, como referido na decisão agravada, a Corte Estadual concluiu pela inexistência de dano moral, afirmando não haver prova de agravamento clínico ou prejuízo relevante decorrente da negativa de cobertura, qualificando a situação como mero aborrecimento. Assim, ao examinar fatos e provas, a instância ordinária afastou a indenização, e eventual revisão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. Ademais, por estar a decisão na origem alinhada à jurisprudência dominante, incidiu também no caso a Súmula 83/STJ, razão pela qual o recurso não mereceu provimento nesse ponto.

A recorrente também invocou, em seu recurso especial, violação ao art. 85, § 2º, do CPC, alegando que os honorários sucumbenciais foram fixados em valor arbitrário, sem observância da regra de incidência entre 10% e 20% sobre o valor da condenação ou, na ausência de liquidez, sobre o proveito econômico obtido. Entretanto, como referido na decisão agravada, apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre o tema, o que inviabilizou sua análise em sede de recurso especial, diante da ausência de prequestionamento, conforme a Súmula 211/STJ.

Além disso, a decisão recorrida ponderou que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a revisão do montante dos honorários fixados pelas instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula 7/STJ, admitindo-se flexibilização apenas em hipóteses excepcionais de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso. Ademais, pontuado que se tratando de demanda relacionada ao direito à saúde, cujo valor material é inestimável, aplica-se o critério de apreciação equitativa previsto no art. 85, § 8º, do CPC, conforme reafirmado pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1.313.

Documento eletrônico VDA57833119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:07:55
Código de Controle do Documento: ce4a88d2-6572-40e9-a290-8779d2bddd2c

Ainda, consignado na decisão recorrida que caso o exame do recurso especial conclua pela inexistência de violação à legislação federal, resta automaticamente prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial. Isso porque a apreciação de dissídio pressupõe a configuração prévia de ofensa à norma federal, requisito que, se afastado, inviabiliza o prosseguimento da discussão.

Assim, a ausência de reconhecimento de violação legal impede o conhecimento da tese de divergência, tornando desnecessário o confronto entre o acórdão recorrido e os precedentes indicados, em conformidade com a sistemática do recurso especial e a jurisprudência consolidada do STJ.

A alegação de equívoco no enquadramento do objeto recursal não merece prosperar. Para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, incumbia à parte embargante demonstrar, de maneira específica e fundamentada, que as teses deduzidas prescindem da modificação do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, não sendo suficiente a simples afirmação de que o recurso se limita à revaloração das provas.

Tal ônus argumentativo exige a realização de cotejo preciso entre os fatos reconhecidos no acórdão recorrido e as teses recursais apresentadas, com a demonstração clara de que sua apreciação não implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que não ocorreu no caso concreto.

Com efeito, as instâncias ordinárias detêm soberania na análise dos fatos e das provas, sendo inviável a adoção de conclusão diversa sem incursão aprofundada no acervo probatório.

Por fim, ressalta-se que a participação direta na produção probatória confere às instâncias ordinárias melhores condições para a apreciação do conjunto probatório, devendo ser prestigiada a valoração realizada nesse âmbito.

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57833119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:07:55
Código de Controle do Documento: ce4a88d2-6572-40e9-a290-8779d2bddd2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.118.063 / SP

Número Registro: 2024/0006093-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10028228320218260106

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990
RECORRIDO	: FERNANDA FIDELES DA SILVA
ADVOGADOS	: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508
	ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
AGRAVANTE	: FERNANDA FIDELES DA SILVA
ADVOGADOS	: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508
	ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
AGRAVADO	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FERNANDA FIDELES DA SILVA
ADVOGADOS	: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508
	ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
AGRAVADO	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990

Documento eletrônico VDA58141612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:39:51
Código de Controle do Documento: 11d8f692-ceef-435b-85cf-e4de7c72f1e9

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:39:51
Código de Controle do Documento: 11d8f692-ceef-435b-85cf-e4de7c72f1e9